

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO- CCJR

PARECER EM PLENÁRIO - PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 09/2025

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

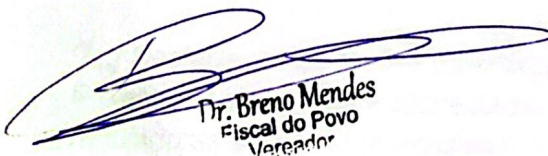
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL


EMENTA: CRIA A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ARDPV, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



DO VOTO

NA QUALIDADE DE RELATOR, DESIGNADO PARA EXARAR PARECER EM PLENÁRIO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, MEU VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025


Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador


Pastor Evanildo
Vereador - PRTB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.372/2025.

EMENTA: "CRIA A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – ARDPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1.372/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, submetido por meio da Mensagem nº 32/2025, tem por objeto a criação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ARDPV, visando fortalecer a governança municipal e ampliar a eficiência da regulação dos serviços públicos delegados, bem como o fomento ao desenvolvimento econômico local.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de setenta e um artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 05/05/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 32/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] Destarte, pelas razões apresentadas, averigua-se que a propositura deste Projeto de Lei Complementar é de extrema importância uma vez que as agências reguladoras são instrumentos indispensáveis para a ação do moderno Estado regulador, que cada vez ocupa mais espaço em países em desenvolvimento como o Brasil em função da necessidade crescente de capital privado para o desenvolvimento econômico e social. [...]"

Eis o relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

II - ANÁLISE JURÍDICA

Considerando o objeto do projeto, que é a criação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ARDPV, importa verificar a competência do Município para tal iniciativa e a adequação do procedimento legislativo adotado.

II.1 – Constituição Federal de 1988

O projeto está em consonância com o art. 30, incisos I e V, da CF/88, que assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, encontra respaldo nos princípios da eficiência (art. 37, caput) e da legalidade, fundamentais à administração pública.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia (CE/RO)

A Constituição Estadual, em seu art. 9º, incisos II e VI, reafirma a autonomia municipal para legislar sobre assuntos locais e exercer atividades administrativas próprias, o que abarca a criação de entidades da administração indireta como agências reguladoras.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho (LOMPV)

O projeto observa a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 66, caput, para iniciar o processo legislativo que trate de matérias relacionadas à administração pública.

Ademais, o envio do projeto ao Legislativo segue o rito previsto no art. 87, inciso III, da LOMPV, que autoriza o Prefeito a encaminhar proposições legislativas à Câmara Municipal.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O trâmite da matéria obedece ao previsto no Regimento Interno, especialmente no que tange à iniciativa legislativa do Executivo (art. 153) e à competência da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição (art. 64, § 1º).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1372/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.372 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 06 de maio de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador

